

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.443/14/2ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000193544-34  
Impugnação: 40.010134461-42  
Impugnante: SEMELG - Comercial de Tecidos Ltda - EPP  
IE: 471224100.00-82  
Proc. S. Passivo: André Leonardo de Araújo Couto/Outro(s)  
Origem: DF/Divinópolis

### **EMENTA**

**MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – OMISSÃO DE REGISTRO DE ENTRADA – PRESUNÇÃO.** Constatada a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal decorrente da falta de escrituração de notas fiscais no livro Registro de Entradas, apurada por meio de cruzamento de dados de arquivos eletrônicos (Sintegra) e notas fiscais emitidas pelos remetentes, circunstância que autoriza a presunção da ocorrência de saída das respectivas mercadorias, a teor do disposto no art. 51, parágrafo único, inciso I da Lei nº 6763/75. Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, II da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Entretanto, devem ser canceladas as exigências relativas às notas fiscais dos remetentes em que constem o CFOP nº 5.922, com posterior emissão da nota fiscal relativa à entrega da mercadoria e do ICMS em relação às notas fiscais dos remetentes em que constem os CFOPs nºs 5.401, 5.403, 5.405, 6.401 e 6.403 e, ainda, considerar, quando da liquidação, os créditos do imposto decorrente das operações de entrada relacionadas às operações de saída das mercadorias autuadas.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de janeiro de 2008 a outubro de 2012, nos termos da presunção legal prevista no art. 51, parágrafo único, inciso I da Lei nº 6.763/75, caracterizadas pela falta de escrituração das respectivas notas fiscais de aquisições.

Ressalte-se que, apesar de ter relatado como irregularidade nº “1” do Auto de Infração (AI) a falta de escrituração das notas fiscais de entradas no livro Registro de Entradas, o Fisco não exigiu a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso I da Lei nº 6.763/75, pela falta de escrituração, o que pode ser observado por meio do demonstrativo do crédito tributário acostado à fl. 273.

Assim, as exigências fiscais restringem-se às saídas desacobertas (irregularidade nº 2), sendo constituídas pelo ICMS apurado, acrescido das Multas de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, respectivamente.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e, por meio de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 364/377, requerendo, ao final, que seja julgado improcedente o lançamento.

Acatando parcialmente os argumentos da Defesa, o Fisco retifica o crédito tributário, nos termos dos demonstrativos de fls. 443/552.

Regularmente cientificada, a Impugnante adita sua defesa às fls. 558/571, que gera nova reformulação do crédito tributário, cujo valor remanescente encontra-se demonstrado às fls. 579/736.

Comparecendo uma vez mais aos autos, a Impugnante adita novamente sua peça defensiva (fls. 743/754), cujos argumentos são refutados pelo Fisco às fls. 757/760.

Diante da juntada dos documentos de fls. 761/763, a Impugnante, após ter vista dos autos, apresenta os argumentos de fls. 773/783.

O Fisco manifesta-se às fls. 786/789 e requer a procedência do lançamento.

---

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram, em parte, utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão.

A Impugnante argui a decadência do crédito tributário relativo ao período de 01/01/08 a 20/12/08, baseando-se na regra contida no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional (CTN).

No entanto, este E. Conselho tem decidido, reiteradamente, que a decadência é regida pelo art. 173, I do CTN, donde o prazo de 5 (cinco) anos conta-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Da análise das peças que compõem os autos, tem-se que, em relação aos fatos geradores ocorridos no exercício de 2008, a contagem do prazo decadencial iniciou-se em 01/01/09, findando-se, portanto, em 31/12/13.

No caso presente, o Auto de Infração foi lavrado em 14/05/13, sendo que o Sujeito Passivo foi intimado em 21/06/13 (fl. 355), data da formalização definitiva do crédito tributário em apreço.

Diante desses dados, verifica-se, inequivocamente, a não ocorrência de decadência do direito do Fisco de promover o lançamento.

Ainda que se considerasse a data da última intimação (20/12/13), em função da juntada de documentos e das retificações do crédito tributário, a conclusão seria a mesma, uma vez que anterior ao marco final do prazo decadencial (31/12/13).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Rejeita-se, portanto, a arguição de decadência do crédito tributário relativo ao período de 01/01/08 a 20/12/08.

Com relação à falta de escrituração de notas fiscais de entrada no livro Registro de Entradas, conforme exposto anteriormente, apesar de ter relatado como irregularidade nº “1” do Auto de Infração (AI) o Fisco não exigiu a penalidade legalmente prevista, que no caso seria a Multa Isolada do art. 55, inciso I da Lei nº 6.763/75, o que pode ser observado pelo demonstrativo do crédito tributário acostado à fl. 273.

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de janeiro de 2008 a outubro de 2012, que se baseou nos termos da presunção legal prevista no art. 51, parágrafo único, inciso I da Lei nº 6.763/75, caracterizadas pela falta de escrituração, no livro Registro de Entradas, das notas fiscais de entradas relacionadas nos Anexos I e II do Auto de Infração (fls. 75/180 e 182/269), cujas aquisições foram informadas pelos respectivos remetentes das mercadorias, mediante transmissão eletrônica de arquivos magnéticos:

Art. 51 - O valor das operações ou das prestações poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, na forma que o regulamento estabelecer e sem prejuízo das penalidades cabíveis, quando:

[...]

Parágrafo único - Presume-se:

I - entrada e saída do estabelecimento a mercadoria não declarada pelo contribuinte, cuja operação de aquisição tenha sido informada ao Fisco pelo contribuinte remetente ou pelo transportador. (Grifou-se).

Os arquivos magnéticos remetidos à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pelos remetentes das mercadorias estão gravados na mídia eletrônica (DVD) acostada à fl. 271.

As exigências fiscais referem-se ao ICMS apurado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada, sendo essa a prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75.

É certo que, antes da lavratura do Auto de Infração, o Fisco intimou a empresa autuada a apresentar todas as notas fiscais que deram origem à presente autuação (fls. 08/70), porém, não obteve sucesso, pois a referida documentação não lhe foi entregue.

Saliente-se que, para fins de apuração do ICMS e das penalidades aplicadas, o Fisco arbitrou o valor das saídas desacobertas, tomando como referência o valor das notas fiscais não escrituradas, acrescido dos seguintes percentuais de agregação, com fulcro no art. 73 do Anexo IX do RICMS/02:

- 60% (sessenta por cento) no caso de confecções, artigos de perfumaria, joalheria, armarinho e bijuterias;

- 50% (cinquenta por cento) no caso de eletrodomésticos, móveis, calçados e produtos de louça, vidro e cerâmica;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- 40% (quarenta por cento) no caso de tecidos, postais, gravuras, curiosidades;

- 30% (trinta por cento) no caso de outras mercadorias.

O arbitramento efetuado pelo Fisco está respaldado no art. 53, inciso III do RICMS/02, que tem a seguinte redação:

Art. 53. O valor da operação ou da prestação será arbitrado pelo Fisco, quando:

[...]

III - a operação ou a prestação do serviço se realizarem sem emissão de documento fiscal.”

Pelo que se depreende dos autos, a forma de arbitramento, com utilização das margens de agregação previstas no art. 73 do Anexo IX do RICMS/02, teve como motivação os seguintes fatos:

- falta de apresentação, pela Autuada, das notas fiscais não escrituradas, o que impossibilitou o levantamento individualizado (por item de documento fiscal) das mercadorias adquiridas;

- a maior parte dos arquivos magnéticos repassados pelos remetentes das mercadorias, especialmente daqueles sediados em outras Unidades da Federação, não continham o registro tipo “54”, que discrimina, por item do documento fiscal, a mercadoria comercializada.

Diante disso, o Fisco utilizou as margens de agregação acima informadas, de acordo com a atividade econômica dos remetentes (a maioria dos remetentes trata-se de fabricantes e comerciantes de produtos têxteis, de artigos de vestuário, de calçados, de roupas, de confecções, etc.).

Destaque-se que o objeto social da empresa autuada é o “comércio varejista de tecidos, confecções, cama, mesa e banho, calçados, brinquedos, artigos esportivos e de papelaria”.

Reitere-se, o feito fiscal está baseado na presunção legal prevista no art. 51, parágrafo único, I da Lei nº 6.763/75.

Como o próprio nome indica, é legal a presunção quando disposta em lei, em ordenamento positivo.

As presunções legais *juris tantum* têm o condão de transferir o dever ou ônus probante da Autoridade Fiscal para o sujeito passivo da relação jurídico-tributária, devendo esse, para elidir a respectiva imputação, produzir provas hábeis e irrefutáveis da não ocorrência da infração.

Como assim não agiu, aplica-se ao caso presente o disposto no art. 136, do RPTA, *verbis*:

Art. 136. Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

provas, será essa irregularidade considerada como provada.

Assim, observada a retificação abaixo proposta, o trabalho fiscal afigura-se correto, sendo legítimas as exigências fiscais constituídas pelo ICMS apurado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, respectivamente.

Reforça o entendimento quanto à correção do feito fiscal o fato de a Impugnante, em sua última peça defensiva (fls. 773/783), apresentada após as reformulações do crédito tributário efetuadas pelo Fisco, não questionar o mérito propriamente dito, pois limitou-se a arguir a decadência do crédito relativo ao período de 01/01/08 a 20/12/08 e a manifestar seu entendimento de que as penalidades aplicadas seriam exacerbadas.

Esclareça-se, por oportuno, que o Fisco acatou os demais argumentos da Impugnante, ou seja, excluiu do crédito tributário (nas retificações efetuadas) o valor correspondente a todas as notas fiscais que a Impugnante comprovou a regular escrituração e o montante referente às notas fiscais lançadas em duplicidade na planilha originalmente elaborada.

Não obstante todo o acima exposto, devem ser canceladas integralmente as exigências fiscais relativas às notas fiscais dos remetentes em que constem o Código Fiscal de Operação (CFOP) nº 5.922 ou 6.922 por se tratar “lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura”, com posterior emissão da nota fiscal relativa à entrega da mercadoria (CFOP nº 5.117 ou 6.117), sob pena de duplicidade de exigências. A título de exemplo, podem ser citadas as Notas Fiscais nºs 3424 e 3486, de 19/08/11 e 25/08/11, respectivamente, no valor de R\$ 11.700,00, cujos CFOPs são 5.922 e 5.117, nesta ordem (fl. 09).

E, também os CFOPs 5.401, 5.403, 5.405, 6.401 e 6.403 (fls. 09/70) pois referem-se a operações com mercadorias sujeitas à substituição tributária (5.400 – operações internas; 6.400 – operações interestaduais), em que os remetentes ou são responsáveis pela substituição tributária, ou já receberam as mercadorias com o ICMS/ST retido em etapa anterior. Assim, em relação a essas notas fiscais cancela-se a exigência relativa ao ICMS, por se tratar de operações sujeitas à substituição tributária, em que se presume a regular retenção do ICMS/ST.

Outrossim, em face do princípio da não cumulatividade, não poderia o Fisco negar ao Contribuinte o direito de aproveitar o crédito decorrente da entrada dessas mercadorias. Por que, se ele considerou a existência das operações de saída, necessariamente teria que considerar as operações de entrada, eis que é impossível, em uma cadeia de circulação de mercadorias, a mercadoria sair do estabelecimento, sem nele ter entrado.

Desse modo, tratando-se de uma verificação fiscal, não há como se apurar apenas o débito a ser exigido, mas devem também ser considerados os créditos cabíveis, para então constatar qual o valor realmente devido a título de ICMS.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pelo exposto, concede-se o direito ao crédito do imposto, sob pena de violação ao princípio da não cumulatividade, para que se proceda então a contabilização dos créditos decorrentes das operações.

As questões de cunho constitucional levantadas pela Impugnante (princípios da capacidade contributiva, da razoabilidade, da proporcionalidade, da vedação ao confisco, etc.), no tocante às penalidades aplicadas pelo Fisco, não serão aqui analisadas, uma vez que não compete a este órgão julgador, nos termos do art. 110, I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), “*a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda*”.

Ressalte-se, porém, que as penalidades em questão atendem ao princípio da reserva legal, uma vez que expressamente previstas na Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento conforme reformulação de cálculos de fls. 764/768 e, ainda, para cancelar as exigências fiscais relativas às notas fiscais dos remetentes em que constem o CFOP nº 5.922, com posterior emissão da nota fiscal relativa à entrega da mercadoria; cancelamento da exigência do ICMS em relação às notas fiscais dos remetentes em que constem os CFOPs números 5.401, 5.403, 5.405, 6.401 e 6.403; e ainda, para se considerar na liquidação do feito os créditos do ICMS nas entradas das mercadorias autuadas. Vencido, em parte, o Conselheiro Eduardo de Souza Assis (Relator), que o julgava parcialmente procedente, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG, não concordando, portanto, com a admissibilidade dos créditos. Designado relator o Conselheiro Guilherme Henrique Baeta da Costa (Revisor). Participou do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro vencido, o Conselheiro Luiz Geraldo de Oliveira.

**Sala das Sessões, 20 de maio de 2014.**

**Antônio César Ribeiro**  
**Presidente**

**Guilherme Henrique Baeta da Costa**  
**Relator designado**

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 20.443/14/2ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000193544-34  
Impugnação: 40.010134461-42  
Impugnante: SEMELG - Comercial de Tecidos Ltda - EPP  
IE: 471224100.00-82  
Proc. S. Passivo: André Leonardo de Araújo Couto/Outro(s)  
Origem: DF/Divinópolis

---

Voto proferido pelo Conselheiro Eduardo de Souza Assis, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Versa o presente lançamento sobre a falta de recolhimento do ICMS por saídas desacobertas de documentação fiscal, apurada no período de janeiro de 2008 a outubro de 2012, em decorrência da ausência de registro das notas fiscais emitidas pelos seus fornecedores, encontrada pelo Fisco mediante cruzamento de informações.

Exigência de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no inciso II do art. 56 e Multa Isolada prevista no inciso II do art. 55, todos da Lei n.º 6.763/75.

Por maioria de votos, decide a Câmara em julgar parcialmente procedente o lançamento conforme reformulação fiscal e, ainda, para cancelar as exigências relativas às notas fiscais dos remetentes em que constem o CFOP n.º 5.922, com posterior emissão da nota fiscal relativa à entrega da mercadoria; cancelamento da exigência do ICMS em relação às notas fiscais dos remetentes em que constem os CFOPs números 5.401, 5.403, 5.405, 6.401 e 6.403; acrescentando o direito ao abatimento dos créditos do ICMS provavelmente existentes nos documentos fiscais não apresentados pela Autuada, mas relacionados nas planilhas de apuração dos débitos.

É elementar recordar que a não cumulatividade do ICMS instituída constitucionalmente e prevista na legislação infraconstitucional, encontra-se submetida ao cumprimento de certas obrigações acessórias reguladoras do direito.

Assim estabelece a Lei n.º 6.763/75:

Art. 28. O imposto é não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores por este Estado ou outra unidade da Federação.

E condiciona:

Art. 30. O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estabelecimento que tenha recebido a mercadoria ou o bem ou para o qual tenha sido prestado o serviço, está condicionado à idoneidade formal, material e ideológica da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidos na legislação.

A legislação vigente no Estado de Minas Gerais estampada no RICMS/02, impõe as normas de escrituração e registro dos documentos fiscais para fins da apuração do ICMS, senão vejamos:

Art. 63. O abatimento do valor do imposto, sob a forma de crédito, somente será permitido mediante apresentação da 1ª via do respectivo documento fiscal, salvo as exceções estabelecidas na legislação tributária e nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º e no § 6º deste artigo.

(...)

Art. 127. A escrituração dos livros e documentos fiscais será feita pelo sujeito passivo, na forma estabelecida pela legislação tributária, com base nos documentos relativos às operações ou às prestações realizadas.

Em nenhum momento da lide foram apresentados os documentos fiscais listados que serviram de base para os trabalhos fiscais e serviriam para o aproveitamento dos créditos albergados na decisão.

A exigência documental ainda encontra reforço noutra parte do Regulamento mineiro, que estabelece ser expressamente vedado o aproveitamento de crédito quando o contribuinte não apresentar a 1ª (primeira) via do documento fiscal. Confira-se:

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

VI - o contribuinte não possuir a 1ª via do documento fiscal, salvo o caso de comprovação da autenticidade do valor a ser abatido, mediante apresentação de cópia do documento, com pronunciamento do Fisco de origem e aprovação da autoridade fazendária a que o contribuinte estiver circunscrito;

(...).

Desse modo, não é possível admitir-se o crédito relativo a aquisições de mercadorias cujas primeiras vias dos documentos fiscais não foram apresentadas ao Fisco.

Outrossim, não pode ser consectário desse entendimento a ofensa ao princípio da não cumulatividade, uma vez que, consonante com ele, a Lei nº 6763/75, estabeleceu no seu art. 30 acima discriminado, que o direito ao crédito, para efeito de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

compensação com débito do imposto está condicionado à idoneidade formal, material e ideológica da documentação.

Ademais, com a máxima vênia, a decisão pelo abatimento do crédito sem a observância do cumprimento das imposições acessórias estabelecidas na legislação é arriscada num primeiro momento e transferidora de responsabilidades desnecessárias numa segunda possível situação.

É primordial trazer à baila as imposições do RICMS/02 quanto ao fator temporal das escriturações para efeito de abatimento dos créditos, *in verbis*:

Art. 67. Ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo anterior, o valor a ser abatido será escriturado no mesmo período de apuração em que ocorrer a aquisição ou o recebimento da mercadoria ou do bem, ou a utilização do serviço, conforme o caso.

(...)

§ 2º O crédito do imposto corretamente destacado em documento fiscal e não aproveitado na época própria, tenha ou não sido escriturado o documento respectivo, poderá ser apropriado pelo contribuinte, mediante:

I - escrituração de seu valor no livro Registro de Entradas, se o documento fiscal ainda não houver sido lançado neste livro, fazendo-se, na coluna "Observações" e no documento fiscal, anotação da causa da escrituração extemporânea;

II - escrituração de seu valor no livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), no campo "Outros Créditos", se o documento fiscal já houver sido lançado no livro Registro de Entradas, consignando-se observação esclarecedora da ocorrência;

III - comunicação do fato à repartição fazendária a que o mesmo estiver circunscrito, no prazo de 5 (cinco) dias, contado do término do período de apuração do imposto em que o crédito foi apropriado.

§ 3º O direito de utilizar o crédito extingue-se depois de decorridos 5 (cinco) anos, contados da data de emissão do documento.

Percebe-se do enumerado, que no momento da decisão já pode ter ocorrido do Sujeito Passivo ter localizado os documentos fiscais não apresentados ao Fisco no início da ação fiscal e, no interregno da tramitação processual, ter apropriado extemporaneamente dos créditos neles destacados vindo a comunicar tal fato à Repartição Fazendária da sua circunscrição.

A possibilidade e viabilidade desta ocorrência encontra respaldo na formatação do Auto de Infração sem o abatimento dos créditos, primeiro, por falta de previsão legal sustentável de acolhimento pelo Fisco na elaboração das planilhas e,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

segundo, pela ausência dos requisitos elementares que deveriam ser fornecidos pela Contribuinte no ato da intimação fiscal.

Assim, no momento da decisão, a Câmara não dispunha de dados garantidores da situação dos possíveis créditos destacados nos documentos fiscais discriminados pelos fornecedores da Impugnante e nem tampouco a certeza de figurarem nas vias das notas fiscais relacionadas, correndo o risco de asseverar o aproveitamento de crédito em duplicidade.

Noutra dicção, o efeito da decisão faz com que a responsabilidade para a conferência da não duplicação da apropriação dos créditos seja repassada desnecessariamente para o recebedor da comunicação prevista o inciso III do § 2º do art. 67 do RICMS/02, alhures citada.

A simplicidade auferida pela norma na apropriação dos créditos extemporâneos passa a ser um complicador para o Servidor Fazendário que a analisa, na medida em que sobre ela pode recair decisões que ultrapassam as rotinas preestabelecidas na legislação regulamentar e, que em princípio, pareciam garantir a segurança pelo formato da sua apresentação.

A lógica regulamentada conta com a diligente verificação do procedimento executado pelo comunicante, o que normalmente é levado a termo com a conferência da idoneidade documental, escriturações e registros, verificação da coerência das operações e validade documental, inserida nesta última análise o prazo decadencial.

Com a abrangência da decisão, torna-se imperioso o desarquivamento dos processos no intuito de averiguar a aceitação dos créditos extemporâneos, uma vez cientes da possibilidade de apropriação de créditos por vias outras não estatuídas na legislação regente.

Portanto, com as devidas escusas e, em que pese as correntes contrárias, a não cumulatividade no crédito do ICMS não será vilipendiada pelo cumprimento das obrigações acessórias impostas na legislação mineira e não apresenta-se na atualidade outra forma de comprovação, quantificação, garantia e segurança, abstraída do devido respeito à estas imposições.

**Sala das Sessões, 20 de maio de 2014.**

**Eduardo de Souza Assis  
Conselheiro**